



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho**  
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326  
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133  
E-mail: [sgce@tce.ro.gov.br](mailto:sgce@tce.ro.gov.br)

Fl. nº  
Proc. nº 0976/2014

---

<b>PROCESSO:</b>	0976/2014/TCE-RO
<b>UNIDADE:</b>	Prefeitura do Município de Guajará-Mirim - PMGMI
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas – Exercício 2013
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>DÚLCIO DA SILVA MENDES</b> – na qualidade de Prefeito Municipal inscrito no CPF/MF n. 000.967.172-20; <b>ROOSEVELT DE OLIVEIRA CAVALCANTE</b> , na qualidade de Contador, inscrito no CPF/MF n. 348.797.902-06; <b>SÉRGIO DA COSTA DURÁN</b> , na qualidade de Secretário Municipal de Educação, inscrito no CPF/MF n. 349.398.302-68; <b>NÚBIA CAVALCANTE DA SILVA</b> , na qualidade de Controladora Geral Municipal, inscrita no CPF/MF n. 420.783.182-72.
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$68.049.133,65 (sessenta e oito milhões, quarenta e nove mil, cento e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos).
<b>RELATOR:</b>	Wilber Carlos dos Santos Coimbra

---

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

### **I. INTRODUÇÃO**

Trata-se os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, relativa ao exercício de 2013, que retorna a esta Secretaria Regional de Controle Externo para proceder à análise das justificativas em atendimento ao Despacho de Definição de Responsabilidade nº 54/2014/GCWCSC, fls. 975/980-v, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

### **II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O Município de Guajará-Mirim/RO, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, encaminhou para exame o Balanço Anual de 2013, em cuja análise o Corpo Técnico evidenciou algumas restrições passíveis de esclarecimentos por parte da Administração Municipal (946/966).

Em face do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 54/2014 (fls. 975/980-v) dos autos, da lavra do Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Relator das presentes Contas, o Departamento do Pleno expediu os seguintes Mandados de Audiência, sobre a necessidade da apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do seu recebimento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho**  
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326  
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133  
E-mail: [sgce@tce.ro.gov.br](mailto:sgce@tce.ro.gov.br)

<b>NOME</b>	<b>MANDADO DE AUDIÊNCIA</b>	<b>DATA DO RECEBIMENTO</b>
Dúlcio da Silva Mendes	570/2014/DP-STJ (fl. 986/986-v)	24.9.2014
Roosevelt de Oliveira Cavalcante	571/2014/DP-SPJ (fl. 985)	24.9.2014
Núbia Cavalcante da Silva	573/2014/DP-SPJ (fl. 984)	22.9.2014
Sérgio da Costa Durán	572/2014/DP-SPJ (fl. 983)	22.9.2014

Importa destacar que, dessa maneira, foram obedecidos todos os trâmites legais do processo, tendo em vista o que dispõe o princípio constitucional de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c as disposições lecionadas no artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Os senhores **Dúlcio da Silva Mendes**, **Roosevelt de Oliveira Cavalcante** e **Núbia Cavalcante da Silva** não apresentaram suas justificativas, conforme Certidão, à fl. 1057, relativo aos supracitados mandados de audiência, por determinação do ínclito Conselheiro Relator. Desta forma deixam de atender a notificação exarada, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 19, § 5º da Resolução Administrativa nº 05/96.

**LEI COMPLEMENTAR nº 154/96**

Art. 12 - Verificada irregularidade nas contas, o Relator:  
§ 3º - O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 05/96 – REGIMENTO INTERNO-TCE**

Art. 19 - Verificada irregularidade nas contas, o Relator:  
§ 5º - O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Já o Senhor **Sérgio da Costa Durán** encaminhou seu instrumento da Defesa, às fls. 992/1056, em relação às impropriedades apuradas na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará Mirim - RO, referente o Mandado de Audiência nº **572/2014/DP-SPJ**, conforme Protocolo nº 13176/2014, fl. 992 de 21.10.2014.

Depois de tramitado na forma regimental, de ordem do eminente Conselheiro Relator, Senhor **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**, passaremos a análise da presente defesa, sob os diversos enfoques técnicos e legais.



### **III. DA METODOLOGIA UTILIZADA**

Adotar-se-á a metodologia de transcrever, uma a uma, as irregularidades apresentadas no relatório do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas do Estado seguidas da transcrição dos argumentos utilizado pelos defendentes, e após, expor os comentários técnicos pertinentes à luz da documentação apresentada pelos justificantes e, finalmente, expressar a opinião técnica conclusiva sobre o aponte.

### **IV. ANÁLISE DA DEFESA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Constam da conclusão do Relatório Técnico e no Despacho de Definição de Responsabilidade nº 054/2014/GCWCS, os itens de responsabilidade em sequência transcritos.

Vale ressaltar que a análise que segue é somente da responsabilidade do Senhor **SÉRGIO DA COSTA DURÁN**, o qual encaminhou seu instrumento da Defesa, às fls. 992/1056 dos autos.

#### **4.1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**4.1.1 - DE RESPONSABILIDADE DO SR. DÚLCIO DA SILVA MENDES – PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº: 000.967.172-20, SOLIDARIAMENTE COM SR. SÉRGIO DA COSTA DURÁN – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CPF Nº: 349.398.302-68:**

**1 – Descumprimento ao inciso VII do artigo 13 c/c artigo 14, § 1º da Instrução Normativa nº 22/TCERO-07, pelo não encaminhamento no mês de dezembro dos extratos das contas vinculadas a MDE e ao FUNDEB, conforme análise efetuada no item 2, subitem 17 do Relatório Técnico Inicial;**

#### **DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS**

- Inicialmente, com relação descumprimento ao inciso VII do artigo 13 c/c artigo 14, § 1º da Instrução Normativa nº 022/TCERO-07, pelo não encaminhamento no mês de dezembro dos extratos das contas vinculadas a MDE e ao FUNDEB.
  - Por um lapso de nossa parte, realmente não enviamos os extratos bancários com a Instrução Normativa nº 022/TCERO-07 do mês de dezembro de 2013, mas enviamos com a Prestação de Contas Anual a esta egrégia, entretanto estamos enviando os extratos anexa a esta justificativa.



## DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Conforme as alegações apresentadas pelo Senhor Sérgio da Costa Durán, Secretário Municipal de Educação, consideramos que o justificante concordou com o apontamento do Relatório Técnico Inicial, e no momento da defesa para sanar a irregularidade encaminhou os extratos das contas vinculadas ao FUNDEB, às fls. 994/1053 dos autos.

Por todo o exposto entendemos que o defendente embora tenha encaminhado de forma intempestiva tais documentações, restou sanada a infringência apontada, **motivo pelo qual entendemos que o apontamento mereça ser afastado de sua responsabilidade.**

**2 – Descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007, devido à diferença a menor de R\$38.777,00 (trinta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais) nas contas correntes do FUNDEB (c/c nº 3863, 3864, 4766, 4767 e 4768), conforme análise efetuada no item 4.2.2 do Relatório Técnico Inicial.**

## DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

- Com relação ao descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007, de ida à diferença a menor de R\$38.777,00 (trinta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais) nas contas correntes do FUNDEB (c/c nº 3863, 3864, 4766, 4767 e 4768).
  - Esta diferença deve-se a não computação dos Restos a Pagar do mês de julho Anexo X-A- Demonstrativo das despesas inscritas em Restos a Pagar, pagas com recursos do FUNDEB arrecadados no exercício subsequente, e uma transferência de recursos próprios para contas do FUNDEB no valor de R\$1.203,38 (hum mil, duzentos e três reais e trinta e oito centavos), conforme documentação que estamos enviando em anexo a este.

Saldo Financeiro do Exercício Anterior	21.214,08
(+) Contribuição do Município para formação do FUNDEB	6.434.595,23
(+) Superávit verificado no recebimento de Recursos do FUNDEB	5.031.030,28
(+) Aplicação Financeira com recursos do FUNDEB	18.148,35
(+) Transferências de recursos próprios para contas do FUNDEB	1.203,38
<b>(=) Total das disponibilidades financeiras do FUNDEB 60% e 40%</b>	<b>11.506.191,32</b>
Despesas Certificadas Pagas FUNDEB 60% E 40%	11.325.073,08
(+) Desp. Insc. Em RAP e pagas com recursos do exerc. subsequentes	86.019,30
(+) Desp. Insc. Em RAP e pagas com recursos vinculados FUNDEB	18.423,87
<b>(=) Total das despesas Certificadas do FUNDEB</b>	<b>11.429.516,25</b>
Saldo Financeiro existentes nas contas do FUNDEB	76.694,69



Saldo financeiro a existir	76.675,07
Diferença	19.62

#### DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Verificamos a apresentação do Demonstrativo das Despesas Inscritas em Restos a Pagar Pagas com Recursos do FUNDEB Arrecadados no Exercício Subsequente – Anexo X-A, à fl. 1055, do mês de julho, o qual não havia sido encaminhado com a Prestação de Contas tempestivamente, e em consulta via sistema SIGAP, constatamos que de fato ocorreram o pagamento do empenho no exercício de 2013 no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), porém a citada transferência de recursos próprios para as contas do FUNDEB no valor de R\$1.203,38 (um mil, duzentos e três reais e trinta e oito centavos), não foi considerada, pois não se verificou nenhum documento que comprovasse a transferência, embora o justificante tenha alegado.

Saldo Financeiro do Exercício Anterior	21.214,08
(+) Contribuição do Município para formação do FUNDEB	6.434.595,23
(+) Superávit verificado no recebimento de Recursos do FUNDEB	5.031.030,28
(+) Aplicação Financeira com recursos do FUNDEB	18.148,35
<b>(=) Total das disponibilidades financeiras do FUNDEB 60% e 40%</b>	<b>11.504.987,94</b>
Despesas Certificadas Pagas FUNDEB 60% E 40%	11.325.073,08
(+) Desp. Insc. Em RAP e pagas com recursos do exerc. subsequentes	86.019,30
(+) Desp. Insc. Em RAP e pagas com recursos vinculados FUNDEB	18.423,87
<b>(=) Total das despesas Certificadas do FUNDEB</b>	<b>11.429.516,25</b>
Saldo Financeiro existentes nas contas do FUNDEB	76.694,69
Saldo financeiro a existir	75.471,69
<b>Diferença a maior</b>	<b>1.223,00</b>

Apesar da ressalva acima, quanto a não consideração da transferência de recursos próprios para as contas do FUNDEB no valor de R\$1.203,38 (um mil, duzentos e três reais e trinta e oito centavos), consideramos **esclarecida a irregularidade apresentada nesse item, estando, portanto, sanada.**

#### V. CONCLUSÃO

Em face da análise procedida na presente prestação de contas da Prefeitura Municipal de Guajará Mirim, relativa ao exercício financeiro de 2013, e à luz dos comentários discorridos, considerando a não apresentação de justificativas pelos Senhores **Dúlcio da Silva Mendes**, na qualidade de Prefeito Municipal, **Roosevelt de Oliveira Cavalcante**, na qualidade de Contador e **Núbia Cavalcante da Silva**, na qualidade de Controladora Geral Municipal, entendemos que remanesceram as seguintes irregularidades:



## **5.1 – PRESTAÇÃO DE CONTAS**

### **5.1.1 - DE RESPONSABILIDADE DO SR. DÚLCIO DA SILVA MENDES – PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº. 000.967.172-20:**

1 – Descumprimento da alínea “a” do inciso VI, do artigo 11 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004, pelo não encaminhamento do Relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, constando exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas, conforme análise efetuada no item 2, subitem 2 do Relatório Técnico Inicial;

2 – Descumprimento ao artigo 51, inciso I, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devido à ausência de encaminhamento a esta Corte de Contas o comprovante do envio das contas do Poder Executivo Estadual e da União, conforme análise efetuada no item 2, subitem 15 do Relatório Técnico Inicial;

### **5.1.2 - DE RESPONSABILIDADE DO SR. DÚLCIO DA SILVA MENDES – PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº.: 000.967.172-20, SOLIDARIAMENTE COM O SR. ROOSEVELT DE OLIVEIRA CAVALCANTE – CONTADOR – CPF Nº.: 348.797.902-06:**

1 – Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes relativo aos meses de janeiro a agosto e novembro de 2013, conforme análise efetuada no item 2, subitem 16 do Relatório Técnico Inicial;

2 – Descumprimento ao artigo 102 c/c 103 da Lei Federal nº 4320/64, devido à divergência de R\$26.544,66 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), apresentada entre o valor de pagamentos registrados no Balanço Orçamentário de R\$3.830.137,58 (três milhões, oitocentos e trinta mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos) e o valor a este mesmo título registrado no Balanço Financeiro de R\$3.803.592,92 (três milhões, oitocentos e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), conforme análise efetuada no item 6.2 “a” do Relatório Técnico Inicial;

3 – Descumprimento ao artigo 89 c/c 105 da Lei Federal nº 4320/64, devido à divergência de R\$2.918.568,56 (dois milhões, novecentos e dezoito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), apresentada entre o saldo final da conta Restos a Pagar apurado pelo corpo técnico de R\$2.262.489,40 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) e o valor a este mesmo título informado no Demonstrativo da Dívida Flutuante



de R\$5.181.057,96 (cinco milhões, cento e oitenta e um mil, cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), conforme análise efetuada no item 6.2 “a” do Relatório Técnico Inicial;

4 – Descumprimento ao artigo 89 c/c 104 c/c 105 da Lei Federal nº 4.320/64, devido à divergência de R\$-2.493.447,50 (dois milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) negativo, entre o valor do Patrimônio Líquido de R\$-14.709.922,43 (quatorze milhões, setecentos e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) negativo, constante no Balanço Patrimonial e o valor apurado pelo corpo técnico de R\$-17.203.369,93 (dezessete milhões, duzentos e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos) negativo, conforme análise efetuada no item 6.4 do Relatório Técnico Inicial;

5 – Descumprimento ao artigo 85 c/c 92 da Lei Federal nº 4.320/64, devido à divergência de R\$91.646,43 (noventa e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), entre o saldo para o exercício seguinte da conta Dívida Flutuante apurado pelo corpo técnico de R\$6.920.169,98 (seis milhões, novecentos e vinte mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) e o valor apresentado a este mesmo título no Demonstrativo da Dívida Flutuante no valor de R\$6.828.523,55 (seis milhões, oitocentos e vinte e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), conforme análise efetuada no item 6.6 do Relatório Técnico Inicial;

6 – Descumprimento ao artigo 8º, parágrafo único e o artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pelo não encaminhamento do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial, conforme apontado no item 6.3 do Relatório Técnico Inicial;

### **5.1.3 – DE RESPONSABILIDADE DO SR. DÚLCIO DA SILVA MENDES – PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº: 000.967.172-20, SOLIDARIAMENTE COM A SRA. NÚBIA CAVALCANTE DA SILVA - CONTROLADORA GERAL MUNICIPAL – CPF Nº.: 420.783.182-72:**

1 – Descumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V, do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, devido ao encaminhamento intempestivo dos relatórios de controle interno referente ao 1º quadrimestre, conforme apontado no item 9 deste Relatório Técnico;

## **5.2 – GESTÃO FISCAL**

### **5.2.1 - DE RESPONSABILIDADE DO SR. DÚLCIO DA SILVA MENDES – PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº. 000.967.172-20:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho**  
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326  
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133  
E-mail: [sgce@tce.ro.gov.br](mailto:sgce@tce.ro.gov.br)

---

1 – Descumprimento do art. 9º, §4º, da Lei complementar n. 101/2000, pela ausência de encaminhamento da cópia da Ata da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO atinente ao 3º quadrimestre de 2013;

2 – Descumprimento do art. 52, da Lei complementar n. 101/2000 c/c o art. 5º da IN n. 39/2013/TCE-RO, anexo B, pela publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO do 5º e 6º bimestres/2013 e pela remessa intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO do 6º bimestre/2013;

3 – Descumprimento ao artigo 55, §2º, da Lei complementar n. 101/2000 c/c o art. 5º da IN n. 39/2013/TCE-RO, anexo B, c/c art. 2º, §1º, da IN n. 018/TCE-RO-2006, pela publicação intempestiva e remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal-RGF do 3º quadrimestre/2013;

4 – Descumprimento ao artigo 20, III, “b”, da Lei complementar n. 101/2000, por ter ultrapassado em 10,93% (dez vírgula noventa e três pontos percentuais), o Limite Legal (54%), dos gastos com as despesas com pessoal;

5 – Descumprimento da Decisão Monocrática nº 219/2013/GCWCS, por não atender a advertência proferida no sentido de reduzir o percentual excedente da despesa de pessoal nos dois quadrimestres seguintes do exercício de 2013;

6 – Descumprimento ao art. 53, inciso V, da Lei Complementar n. 101/2000, em razão de que embora tenha sido encaminhado o Demonstrativo de Restos a Pagar por Poder e Órgão, há uma divergência nos saldos das contas dos Restos a Pagar Processados, de 31 de dezembro de 2012, entre os valores inscritos, os valores cancelados, os valores pagos e os valores a pagar, que leva a ilação de que o Município de Guajará-Mirim, pode ter pago o valor de R\$ 26.544,06 (Vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), acima do que era devido, referente a Restos a Pagar Processados;

7 – Descumprimento do art. 11, parágrafo único, e art. 13, da Lei Complementar n. 101/2000, c/c o art. 8º, II, da IN n. 018/TCE-RO-2006, por não apresentar o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município.

## **VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

O Corpo Técnico desta Corte de Contas, após instrução concernente ao Balanço Anual de 2013, da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **Dúlcio da Silva Mendes**, emite o seguinte parecer:





**Considerando** que compete ao TCE-RO apreciar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo municipal, para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do art. 71, I, da Constituição da República;

**Considerando** o rol de falhas formais, caracterizadas pelo envio com falhas ou com atraso de informações previstas em normas emanadas do TCE-RO;

**Considerando** principalmente, o descumprimento ao artigo 20, inciso III, “b”, da Lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por ter ultrapassado em **10,93%** (dez vírgula noventa e três) do limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Líquida do período em despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim, no 3º quadrimestre do exercício de 2013, conforme análise efetuada no Relatório Técnico;

**Considerando** o descumprimento a Decisão Monocrática nº 279/2012/GCWCS, por não atender as determinações proferidas pelo eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, de reduzir o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, conforme análise do relatório técnico;

É de Parecer que as contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim - RO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor **DÚLCIO DA SILVA MENDES** (Prefeito Municipal), merecem, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO**, nos termos dos artigos 1º, VI e 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Ante ao exposto, submetemos ainda os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo a guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

#### **6.1 Determinar ao Gestor Municipal:**

1 - Atentar para as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal relativamente a gastos com pessoal, estabelecidas no artigo 20, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000;

2 - Encaminhar dentro do prazo os documentos que definem as Instruções Normativas nº 13/2004, nº 19/2006 e nº 22/2007-TCE-RO;

#### **6.2 Determinar ao Contador Responsável:**

1 - Encaminhar os Demonstrativos da Gestão Fiscal, somente após conferência minuciosa dos dados, com o fim de evitar diferenças entre os dados impressos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho**  
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326  
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133  
E-mail: [sgce@tce.ro.gov.br](mailto:sgce@tce.ro.gov.br)

---

Os atos de gestão praticados no exercício em exame não foram objeto de análise em processo de Auditoria Ordinária, pois não constou da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

Porto Velho/RO, 13 de novembro de 2014.

Respeitosamente,

**HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES**  
Subsecretário Regional de Controle Externo de Porto Velho  
Portaria nº 404/TCER/2014

De acordo,

**JOVELINA NOÉ DOS SANTOS ANDRETTA VIGIATO**  
Secretária Regional de Controle Externo de Porto Velho  
Portaria 404-TCERO/2014